

Em, 29 / 06 / 2021



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

1º Secretário

MENSAGEM Nº 32/GG

Teresina-PI, 28 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.*”

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, para atualizar o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Superior da UESPI, no que diz respeito ao regime de contratação de professores substitutos por necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo a evitar a descontinuidade das atividades desenvolvidas pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, decorrente da falta de docentes efetivos para o desempenho de regência de classe.

O Projeto também altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, lei específica que rege a contratação por tempo determinado no serviço, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Pública estadual, de modo a compatibilizar a regência da matéria com o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

O Presente Projeto de Lei atende à solicitação da Direção Superior da UESPI, apresentada diante da urgente necessidade de contratação de professores para minimizar o problema de disciplinas não ofertadas pela UESPI, do princípio da continuidade dos serviços públicos, e ainda da relevância do direito à educação, os quais justificam a mudança na legislação para adequar o quantitativo de professores substitutos à oferta de disciplinas anteriormente reduzidas em razão da pandemia da COVID-19.

Desta forma e considerando a relevância que se reveste a matéria, de grande alcance econômico e social para o Estado do Piauí, solicito aos membros dessa augusta Casa sua apreciação, em caráter de urgência, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei em referência.

**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí

LIDO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2021  
Em, 29 / 06 / 2021



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

1º Secretário

## PROJETO DE LEI N° 25, DE 28 DE JUNHO DE 2021

*Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O corpo docente da UESPI é constituído por docentes integrantes do quadro efetivo e, ainda, por professores visitantes e substitutos.” (NR)

“Art. 49. Poderá haver a contratação de professor substituto, por meio de processo seletivo disciplinado por edital, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da prova.

§ 1º A contratação de professores substitutos será admitida, exclusivamente, para suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo, decorrente de:

I- vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;  
II- licenças de concessão obrigatória;

III- afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV- nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição;

V- afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI – afastamento para o exercício de mandato eletivo.

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20 (vinte) por cento do total de cargos de docentes efetivos da carreira”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

.....  
§ 2º.....

I - vacância do cargo, sem prejuízo da realização de concurso público para

a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, quando implicar redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da instituição;

V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI – afastamento para o exercício de mandato eletivo.

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a vinte por cento (20%) do total de cargos de docentes efetivos da carreira". (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§1º, e seus incisos, e 2º do art. 47, e o art. 47-A, todos da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de junho de 2021.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 28 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de junho de 2021.

Assinado em 28 de junho de 2021, na sala de reuniões da Assembleia Legislativa do Piauí, na capital, em 28 de junho de 2021.